

GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anundam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries A 1.º série. A 2.º série.	٠	٠	. 4	\no	2405	Semestre	•	•		•			130\$
A 1.ª série.	•	•	٠		90 / j) »	•	٠	•	•	٠	•	488
A 2.ª série.	•	•	•		80 <i>8</i>	»							
A 3.ª série.	٠	٠	•		80 <i>8</i>	}					•	•	43 <i>§</i>
Avulso: Número de duas páginas #30;													
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sálo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24—1x—1924, têm 40 por cento de abatimento-

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:154 — Abre um crédito destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que com êle se relacione.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:155 — Abre um crédito para despesas de representação do governador civil do distrito do Funchal.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 13:078, que demite e elimina do serviço do exército os oficiais e sargentos que estiveram na situação de desertores durante o període da guerra e os que foram punidos por actos de cobardia, e regula a situação de militares que, havendo sido julgados incapazes do serviço activo, de todo o serviço ou do serviço do Corpo Expedicionário Português, continuaram ou voltaram à efectividade por terem sido dados prontos pelas juntas de saúde.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Checo-Eslovaco concordado na supressão dos vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países, com exclusão das colonias portuguesas.

Ministério do Comércie e Comunicações:

Decreto n.º 13:156 — Aprova a tabela de equiparações de vencimentos dos funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:157 — Autoriza a Escola Superior de Medicina Veterinária a contrair um empréstimo destina lo à reconstrução dos edifícios, aquisição de mobiliário e aparelhagem necessários ao ensino da mesma Escola.

ao ensino da mesma Escola.

Decreto n.º 13:158 — Regula a situação e vencimentos dos funcionários que exerçam cumulativamente funções inerentes a alguns dos lugares da Escola Prática de Agricultura de Évora — Determina a forma de pagamento da remuneração pelo exercício da Direcção das Escolas Agrícolas.

Decreto n.º 13:159 — Transfere para Vila Pouca da Beira, do concelho de Oliveira do Hospital, o pôsto agrário criado pelo decreto n.º 1:700 e que tem funciona lo em Alcobaça, passando a denominar-se Pôsto Agrário do Alto Mondego.

a denominar-se Pôsto Agrário do Alto Mondego.

Decreto n.º 13:160 — Determina que o preenchimento dos lugares de técnico auxiliar da Estação Agrária Nacional continue a fazer-se segundo as disposições do decreto n.º 9:148.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govérno* n.º 31, de 15ⁿ de Fevereiro de 1927, inserindo es seguintes diplomas:

Presidência do Ministério:

Decreto.n.º 18:138 — Dissolve as unidades do exército e da guarda nacional regublicana que, total ou parcialmente, tomaram parte nos movimentos revolucionários do mês de Fevereiro de 1927, e bem assim todos os centros políticos e associações de qualquer natureza que, directa ou indirectamente, tenham tomado parte na preparação ou na execução dos referidos movi-

mentos, devendo ser mandados arrolar todos os bens e pertences dos mesmos centros e associações e as casas entregues aos respectivos senhorios — Revoga o decreto de 6 de Dezembro de 1910, que, para cessação de trabalho, regulou o exercício de se coligarem operários e patrões.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:139 — Dissolve as corporações policiais de investigação criminal, administrativa e de segurança pública dos diversos distritos.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:154

Considerando que o último movimento revolucionário ocasionou despesas de diversa ordem, umas não tendo consignação no orçamento, outras que pelo seu montante excedem as dotações orçamentais;

Considerando que é urgente habilitar o Governo com os meios necessários para obtemperar a esta situação, e muito especialmente no que respeita às indemnizações devidas aos particulares pelos danos causados nas suas propriedades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 10:000.000\$, destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário do mês corrente ou que com êle se relacionem.

§ único. A referida quantia de 10:000.000% constituïrá o capítulo 39.º do artigo 122.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, onde é inscrita sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que forem indispensáveis fazer-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário».

Art. 2.º Pelos conselhos administrativos do Ministério da Guerra e do Ministério da Marinha e pelas secretarias gerais dos restantes Ministérios poderão ser requisitadas desde já, ao Ministério das Finanças — pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por meio das competentes folhas de liquidação — as quantias que forem julgadas necessárias para pagamento imediato de despesas mais urgentes, constituindo as mesmas quantias créditos permanentes a repor nos termos do artigo 100.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881.

§ 1.º A referida 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o levantamento das

quantias requisitadas mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

§ 2.º Todas as requisições de que trata êste decretolei serão, antes de enviadas ao Ministério das Finanças, autorizadas e visadas pelos respectivos Ministros.

§ 3.º As estações oficiais que requisitarem fundos de harmonia com o estabelecido neste decreto-lei ficam responsáveis pela sua aplicação e obrigadas a enviar à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro da primeira quinzena do mês seguinte a que disserem respeito as competentes requisições, a documentação e justificação das despesas já realizadas.

§ 4.º As despesas a que se refere este decreto-lei que não forem de imediato pagamento serão oportunamente satisfeitas no Banco de Portugal, sua filial ou agêucias, em face de requisições processadas nas competentes folhas de liquidação, pelos organismos dos diferentes Ministérios indicados neste decreto-lei, e que serão enviadas, devidamente documentadas e esclarecidas, à 2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização, mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A autorização de realização, autorização de pagamento e completa solvência das despesas de que trata este decreto-lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 4.º Os casos omissos, não previstos ou que apresentem dúvidas serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Éste decreto entra imediatamente em vigor. Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1927.—Antonio Óscar de Fragoso Carmona.—Adriano da Costa Macedo.—Manuel Rodrigues Júnior.—João José Sinel de Cordes.—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.—Jaime Afreixo.—António Maria de Bettencourt Rodrigues.—Julio César de Carvalho Teixeira.—João Belo.—José Alfredo Mendes de Magalhães.—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:155

Tendo sido elevada pelo decreto n.º 12:413, de 29 de Setembro de 1926, a verba destinada a despesas de representação do governador civil do distrito do Funchal;

E fixando também o decreto n.º 12:479, de 11 de Outubro último, a importância anual de 50.0005 para despesas de grande representação do mesmo governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior e com fundamento no artigo 2.º do citado decreto n.º 12:413, de 29 de Setembro de 1926, e no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Interior um crédito especial da quantia de 56.216\$60, que será inscrito no

orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1926-1927 pela seguinte forma:

Despesa ordinária

CAPÍTULO III

Administração Política e Civil Govêrno Civil do distrito do Funchal

Artigo 8.º

Despesas diversas

Artigo 18.º-A

Para despesas de grande representação do governador civil do distrito do Funchal. . 41.666\$60

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — Adriano da Costa Muredo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cérar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No Diário do Govêrno n.º 23, no decreto n.º 13:078, p. 150, linha 1, onde se lê: «os militares», deve ler-se: «os oficiais e sargentos»; e na parte final do n.º 2.º do artigo 4.º devem ser eliminadas as palavras «por espaço não inferior a quatro meses».

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1927.—O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, tenente coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho último, os Governos Português e Checo Eslovaco concordaram em suprimir, a partir de 1 de Março próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes para as colónias portuguesas são excluídos dêste acordo e continuam submetidos às disposições em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Fevereiro de 1927.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

instituto Geográfico e Cadastral

Decrete n.º 13:156

Considerando que pela organização do Instituto Geográfico e Cadastral, de 22 de Novembro de 1926, alguns funcionários que transitaram da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais mudaram de denominação, embora continuando a desempenhar as mesmas funções;

Considerando que a esses funcionários se não podem abonar os vencimentos da respectiva classe sem a de-

vida autorização;

Considerando que pela referida organização foram criados cargos novos para que se torna necessário establecer a respectiva rempresaria.

belecer a respectiva remuneração;

Mas considerando que o Governo não deseja neste momento alterar a estrutura dos vencimentos, por isso que está procedendo ao estudo para a sua remodelação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticion.

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º-É aprovada a tabela de equiparações de vencimentos que, fazendo parte integrante dêste decreto com fôrça de lei, baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A Repartição de Expediente Geral e Contabilidade do Instituto Geográfico e Cadastral fará as necessárias modificações no actual orçamento, de harmonia com o estabelecido no artigo 4.º do decreto com força de lei n:º 12:764.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam comprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Vuldês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela de equiparações de vencimentos a que se refere o decreto n.º 13:156

Cargos no Instituto Geográfico e Cadastral	Cargos a que são equiparados
Paleografo tradutor	Chefe da repartição da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.
Chefe da divisão de publicação de cartas	Idem.
Gravador desenhador de 1.º classe	Gravador de 1.º classe da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.
Gravador desenhador de 2.º classe	Gravador de 2.º classe da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e adastrais.
Estampador litógrafo de 1.º classe	Estampador de 1.º classe da extinta Administração Geral dos Serviços Geodési- cos, Topográficos e Cadastrais.
Estampador litógrafo de 2.º classe	Estampador de 2.ª classe da extinta Administração Geral dos Serviços Geodési- cos, Topográficos e Cadastrais.
Fotógrafo	Foto-gravador da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos e Ca- dastrais.
Tesoureiro	Chefe de secção da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos e Cadastráis.
Desenhador cartógrafo de 1.º classe	Desenhador de 1.ª classe do quadro técnico das obras públicas, destacado na extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.
Desenhador cartógrafo de 2.º classe	Desenhador de 2.ª classe do quadro técnico das obras públicas, destacado na extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.
Chefe da divisão técnica da avaliação (a)	Todos os vencimentos como director de finanças de 1.º classe em serviço efectivo no Ministério das Finanças, incluindo a percentagem do cofre de emolumentos e uma gratificação de serviço igual à estabelecida pelo § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:368.
Chefe da Repartição de Expediente Geral e Contabilidade.	Chefe de repartição da extinta Administração Geral dos Serviços Geodúsicos, Tepográficos e Cadastrais e gratificação igual à do chefe de divisão técnica de avaliação.
Engenheiros peritos avaliadores	Vencimentos e promoções iguais aos do engenheiro do respectivo quadro de engenharia cuja data de nomeação seja imediatamente anterior à sua primeira nomeação para o serviço público, sendo êste vencimento acrescido de uma gratificação de serviço igual à referida no artigo 11.º do decreto n.º 12:368. Se o nomeado já fôr engenheiro do respectivo quadro os vencimentos serão regulados pela sua categoria e antiguidade acrescidos da mesma gratificação.
Secretario do conselho administrativo	Gratificação igual a estabelecida no § único do artigo 4.º do decreto n.º 12:477. Fiel chefe do pessoal menor da extinta Administração Geral dos Serviços Geo-
Fiel das oficinas	désicos, Topográficos e Cadastrais. Ajudante de fiel da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.
Primeiros contínuos	Veneimentos dos primeiros contínuos do Ministério do Comércio e Comunicações.

⁽a) No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações será inscrita a verba correspondente ao vencimento exacto e 120 por cento de emolumentos. A parte excedente a 120 por cento de emolumentos e que pertença ao funcionário continua a ser abonada pelo Ministério das Finanças.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Júlio Cesar de Carvalho Teixeira.

MINISTÈRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:157

Havendo o conselho de professores da Escola Superior de Medicina Veterinária por várias vezes e debaldo representado aos Governos da Nação sobre a imperiosa necessidade de serem modificados os actuais edifícios em que está instalada a Escola, porque na sua antiga construção, feira então com outro destino, se não atendeu as conveniências do ensino veterinário, o qual hoje, mercê dos progressos da sciência, exige indispensávelmente laboratórios, museus, hortos, enfermarias e outras dependências què a edificação actual não comporta;

Sendo além disso indispensável, a bem dos animais enfermos que d'ariamente afluem à mesma Escola e sem os quais não é possível o ensino clínico, alojar em condições adequadas esses doentes, para o que faltam

as instalções apropriadas;

Estando os edificios actuais da Escola de há muito tempo extremamente danificados, pelo que todos os anos exigem despesas para a sua reparação, que é sempre insuficiente, pela própria má natureza da sua construção primitiva;

Considerando ainda que o último tremor de terra agravou sobremaneira o estado de ruína que o edifício

da mesma Escola vem apresentando;

Tendo em vista que se torna absolutamente anti-económico o emprêgo de qualquer verba a título de reparação do referido edifício, porquanto se trata de um estabelecimento por todos os motivos impróprio de nêle ser ministrado o ensino;

Reconhecendo o Governo a urgente necessidade de por o referido estabelecimento em condições de poder materialmente e com utilidade pública ministrar o ensino da medicina veterinária, cuja indispensabilidade cada vez mais se afirma em Portugal e no estrangeiro, perante as exigências, dia a dia maiores, de produção, conservação e melhoramento dos animais domésticos indispensáveis à agricultura, às indústrias e à alimentação da população humana;

Considerando, por último, que a remodelação material da Escola Superior de Medicina Veterinária, pelos incontestáveis serviços que presta à pecuária nacional, representa uma obra de verdadeiro fomento agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Escola Superior de Medicina Veterinária a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até 6:000.000\$\(\text{s. ao juro máximo de 9 por cento, amortizável em 10 prestações anuais (abrangendo capital e juros) e destinado à reconstrução dos edificios, aquisição de mobiliário e aparelhagem necessários ao ensino da mesma Escola.

Art. 2.º No orçamento da despesa do Ministério da Agricultura será inscrita no capítulo respeitante à Direcção Geral do Ensino e Fomento—Despesas diversas—em artigo especial sob a rubrica «Pagamento da anuidade do empréstimo contraído para a reconstrução da Escola Superior de Medicina Veterinária», a importância da respectiva anuidade, fixada pela Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Emquanto esta inscrição não for um facto, fica este encargo atribuído ao Fundo do Fomento Agrícola, que para esse fim deverá dispor de qualquer verba e rubrica do seu orçamento privativo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.— António Óscar De Fragoso Carmona— Adriano du Costa Macedo— Manuel Rodrigues Júnior— Jodo José Sinel de Cordes— Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa— Jaime Afreixo— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Júlio César de Carvalho Teixeira— João Belo— José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:158

Considerando que, pela organização da Escola Prática de Agricultura de Évora, os funcionários das direcções gerais dos serviços agrícolas e pecuários que exercem na referida Escola funções técnicas recebem uma gratificação mensal equivalente a seis dias de ajudas de custo;

Considerando que a referida gratificação não se justifica, por exigua, visto ser inferior a 50 por cento à que teriam direito se fossem funcionários doutros serviços;

Considerando que o curso naquela Escola foi elevado de dois para quatro anos, aumentando o serviço do pessoal técnico;

Considerando que deve usar-se para com todos os funcionários a mesma doutrina, tornando-se aplicáveis os

preceitos gerais sôbre acumulações; e

Considerando ainda que noutras escolas agrícolas e em certos casos a função de direcção é remunerada com um certo número de ajudas de custo, o que não se coaduna com a doutrina estabelecida de que as ajudas de custo só devem ser abonadas quando haja deslocação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticados:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º Os funcionários que exerçam cumulativamente funções inerentes a alguns dos lugares da Escola Prática de Agricultura de Evora, incluindo os citados no artigo 25.º da organização da mesma Escola, aprovada pelo decreto n.º 7:463, de 23 de Abril de 1921, são considerados ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior os vencimentos de categoria serão pagos no ano corrente pela verba consignada como gratificação ao professor médico veterinário da mesma Escola, devendo no futuro orçamento proceder-se às alterações motiva-

das por este diploma.

Art. 3.º Nos casos em que, pela legislação vigente, a remuneração pelo exercício da direcção das escolas agrícolas esteja sendo paga pela verba de ajudas de custo, passará essa remuneração a ser fixada em orçamento, como gratificação, isenta de deduções, pela importância equivalente às mesmas ajudas de custo, paga pelo Fundo do ensino agrícola até a sua inclusão em orçamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 17 de Fevereiro de 1927,—António Ós-CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Moria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pe-

Decreto n.º 13:159

Atendendo ao disposto nos artigos 96.º e 101.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Tendo em vista o proceituado na organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914;

Considerando que às escolas agrícolas de carácter fixo, além da sua função meramente pedagógica, compete também exercer acção de fomento e prestar assistência técnica à agricultura regional, já espontâneamente, já quando solicitadas;

Considerando que nos terrenos do Posto Agrário de Alcobaça foi instalada a Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, assim ficando a coexistir na mesma propriedade e no mesmo campo de acção dois estabelecimentos com funções comuns, o que administrativamente é inconveniente, econòmicamente condenável e tècnicamente desnecessário;

Considerando ainda que, nestas condições, o desaparecimento do pôsto agrário em nada prejudica a região de Alcobaça, porque subsiste a função que lhe era atribuída, porventura em condições de maior eficiência;

Tendo mais em consideração que há extensas e importantes regiões do País absolutamente necessitadas de assistência técnica para o progresso rápido da sua agricultura;

Havendo a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital pôsto à disposição do Ministério da Agricultura terrenos e edificações para a instalação de um pôsto agrário, que reunem as condições exigidas;

E tendo em conta o parecer da Direcção Geral do Ensino e Fomento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para Vila Pouca da Beira, do concelho de Oliveira do Hospital, o pôsto agrário criado pelo decreto n.º 1:700, de 30 de Junho de 1915, e que tem funcionado em Alcobaça, passando a denominar se Pôsto Agrário do Alto Mondego. e continuando a ter o pessoal fixo que lhe é atribuído pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924.

Art. 2.º O pôsto agrário a que se refere o artigo anterior será essencialmente destinado a ensaios e demonstrações das culturas olivícola e vitícola e ao aperfeiçoamento da indústria queijeira, e instalar-se há, como solicitou a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, no edificio, cêrca e prédios anexos do extinto convento do Desagravo, sitos em Vila Pouca da Beira, que aquela Camara foram cedidos pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1895 e pela lei de 21 de Maio de 1896.

§ único. Estas propriedades voltarão à posse do referido município, para o fim para que lhe haviam sido cedidas, logo que se de o caso previsto no artigo 15.º do decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1915.

Art. 3.º A Escola Agrícola Feminina de Vieira Nati-

vidade, com sede em Alcobaça, incumbirá a missão que era expressamente atribuída no seu decreto organico ao pôsto agrário da mesma localidade e as que são comuns a todos os postos agrários.

Art. 4.º Os duodécimos relativos aos meses de Março

a Junho do corrente ano económico, da dotação consignada ao Posto Agrário de Alcobaça, no capítulo 4.º, artigo 15.º, do orçamento de despesas do Ministério da Agricultura, constituirão receita do Pôsto Agrário do Alto Mondego, para o que no referido orçamento se farão as indispensáveis transferências e ficará ainda o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a sua instalação.

Art. 5.º Os bens móveis e imóveis do Posto Agrário de Alcobaça transitarão por inventário, bem como os saldos em caixa e as importâncias dos duodécimos a receber até o mês de Fevereiro de 1927, para a citada Escola.

Art. 6.º O quadro do pessoal da Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade será acrescido de um prático e de um guarda agrícolas e o director passará a ser privativo, tendo êste e o guarda os vencimentos que percebem os seus pares da Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento e o prático os que são atribuídos aos funcionários da mesma categoria nas escolas agrícolas móveis.

§ único. Na nomeação do director desta Escola seguir se hão as normas adoptadas para os das outras es-

Art. 7.º O aumento de despesas com pessoal, per efeito do artigo anterior dêste decreto, será satisfeito pelo Fundo do ensino agrícola, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 10:331, de 21 de Novembro de 1924. Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—Antonio Os-CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa-Jaime Afreixo — Autónio Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:160

Considerando que as razões invocadas para a publicação do decreto n.º 10:993, de 1 de Agosto de 1925, contêm matéria que justifica a aplicação de igual doutrina no preenchimento dos lugares de técnicos auxiliares da Estação Agrária Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repar-

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento dos lugares de técnico auxiliar da Estação Agrária Nacional continuará a fazer se segundo as disposições contidas no decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.— Antonio Oscar de Fragoso Carmona — Adriano da Costa Ma-

cedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdê, de Pussos e Sousa — Jaime Afreixo — Autónio Muria de Bettencourt Rodrigues — Julio Cesar de Carvalno Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.